



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 53, de 09 DE março DE 2017.

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/03/2017

[Assinatura]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definitivos por casa estabelecimento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam estar em contato com humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles animais que são utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA), mediante prévia autorização do médico do paciente, segundo o quadro clínico do mesmo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 2º - O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração da unidade hospitalar, sempre respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e, ainda, observar os dispositivos desta Lei.

§1º - O ingresso de animais de que trata o “caput” somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou responsável;

§2º - O transporte dos animais dentro do ambiente da Unidade Hospitalar deverá ser realizado em caixa apropriada para este fim, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º - O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I – de isolamento;
- II – de quimioterapia;
- III – de transplante;
- IV – de assistência à pacientes vítimas de queimaduras;
- V – na central de material e esterilização;
- VI – de unidade de tratamento intensivo – UTI;
- VII – nas áreas de preparo de medicamentos;
- VIII – na farmácia hospitalar;
- IX – nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único – O ingresso também poderá ser coibido em determinadas hipóteses estabelecidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 4º - As permissões de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

I – verificação da espécie do animal a ser autorizada;

II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III – laudo assinado por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhando da carteira de vacinação atualizada;

IV – aparência de boas condições de higiene do animal;

V – no caso de caninos, equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado;

VI – determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação.

Parágrafo único – A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida todas as vezes em que a visitação for solicitada.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parceria com órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, com organizações não-governamentais e com empresas privadas, para viabilizar o atendimento dos pacientes que desejam usufruir do benefício instituído por esta Lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de Setembro de 2014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2017.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade permitir o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definitivos por cada estabelecimento.

É pertinente destacar que a Terapia Assistida por Animais (TAA) já é realidade em vários países como França, Canadá e Inglaterra, e vem comprovando que os bichos colaboram muito no tratamento de doenças auxiliando na recuperação de pacientes, uma vez que o animal é um grande amigo do homem, seja adulto ou criança, visto como um parceiro, pois ele trabalha como “co-terapeuta”.

O hospital é um lugar muito austero e a vinda de um animal transforma isso em algo mais descontraído e mais agradável. No Brasil, essas ações chamaram mais a atenção quando, em 2012, o *Hospital Albert Einstein*, de São Paulo, recebeu o selo de certificação *Planetree*, que avalia o carácter de humanização do atendimento.

A propositura determina que o ingresso de animais para visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios de conveniência por cada instituição, e somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente. O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas apropriadas, de acordo como o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado nos casos de cães de grande porte.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Esclareço, por oportuno, que os animais não poderão ter acesso às alas de isolamento, de quimioterapia, de transplante, de assistência aos pacientes vitimados por queimaduras, à central de material e esterilização, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), bem como nas áreas de preparo de alimento e de manipulação de medicamentos. A propositura prevê, ainda, a faculdade do Poder Executivo celebrar convênios com entidades, manter parcerias com os hospitais veterinários, organizações não governamentais e estabelecimentos congêneres para estimular a prática da visitação de animais domésticos aos de pacientes internados.

Pelo exposto, e por considerar a matéria de grande importância, contamos com o apoio dos nobres colegas para que a presente propositura seja aprovada.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017000709

Data Autuação: 09/03/2017

Projeto : 53 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA A VISITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, CONTRATADOS E CONVENIADOS QUE INTEGRAM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017000709



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 53, 18 09 DE março DE 2017.

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONDT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09, 03 2017

[Assinatura]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definitivos por casa estabelecimento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam estar em contato com humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles animais que são utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA), mediante prévia autorização do médico do paciente, segundo o quadro clínico do mesmo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 2º - O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração da unidade hospitalar, sempre respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e, ainda, observar os dispositivos desta Lei.

§1º - O ingresso de animais de que trata o “caput” somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou responsável;

§2º - O transporte dos animais dentro do ambiente da Unidade Hospitalar deverá ser realizado em caixa apropriada para este fim, ressalvado o caso de cães de grande porte.

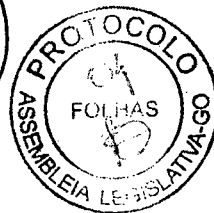
Art. 3º - O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I – de isolamento;
- II – de quimioterapia;
- III – de transplante;
- IV – de assistência à pacientes vítimas de queimaduras;
- V – na central de material e esterilização;
- VI – de unidade de tratamento intensivo – UTI;
- VII – nas áreas de preparo de medicamentos;
- VIII – na farmácia hospitalar;
- IX – nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único – O ingresso também poderá ser coibido em determinadas hipóteses estabelecidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 4º - As permissões de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

I – verificação da espécie do animal a ser autorizada;

II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III – laudo assinado por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhando da carteira de vacinação atualizada;

IV – aparência de boas condições de higiene do animal;

V – no caso de caninos, equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado;

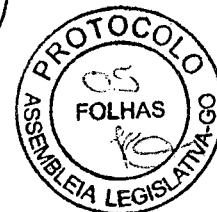
VI – determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação.

Parágrafo único – A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida todas as vezes em que a visitação for solicitada.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parceria com órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, com organizações não-governamentais e com empresas privadas, para viabilizar o atendimento dos pacientes que desejam usufruir do benefício instituído por esta Lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

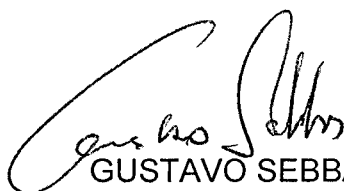


Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de Setembro de 2014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2017.



GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade permitir o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definitivos por cada estabelecimento.

É pertinente destacar que a Terapia Assistida por Animais (TAA) já é realidade em vários países como França, Canadá e Inglaterra, e vem comprovando que os bichos colaboram muito no tratamento de doenças auxiliando na recuperação de pacientes, uma vez que o animal é um grande amigo do homem, seja adulto ou criança, visto como um parceiro, pois ele trabalha como "co-terapeuta".

O hospital é um lugar muito austero e a vinda de um animal transforma isso em algo mais descontraído e mais agradável. No Brasil, essas ações chamaram mais a atenção quando, em 2012, o *Hospital Albert Einstein*, de São Paulo, recebeu o selo de certificação *Planetree*, que avalia o caráter de humanização do atendimento.

A propositura determina que o ingresso de animais para visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios de conveniência por cada instituição, e somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente. O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas apropriadas, de acordo como o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado nos casos de cães de grande porte.



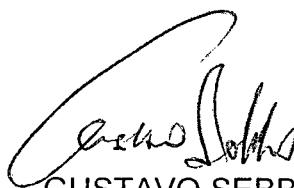
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Esclareço, por oportuno, que os animais não poderão ter acesso às alas de isolamento, de quimioterapia, de transplante, de assistência aos pacientes vitimados por queimaduras, à central de material e esterilização, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), bem como nas áreas de preparo de alimento e de manipulação de medicamentos. A propositura prevê, ainda, a faculdade do Poder Executivo celebrar convênios com entidades, manter parcerias com os hospitais veterinários, organizações não governamentais e estabelecimentos congêneres para estimular a prática da visitação de animais domésticos aos de pacientes internados.

Pelo exposto, e por considerar a matéria de grande importância, contamos com o apoio dos nobres colegas para que a presente propositura seja aprovada.



GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

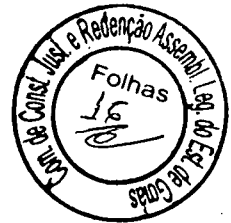
Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/03 /2017

Presidente:



PROCESSO N. : 2017000709
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

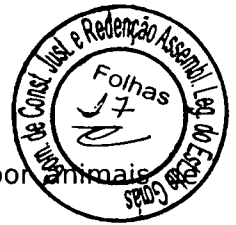
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição permite o ingresso de animais domésticos e de estimação em estabelecimentos hospitalares, para visitação de paciente, desde que acompanhado por algum familiar ou responsável. A visita será por período determinado, atendidas as condições e os critérios do estabelecimento, e precedida de autorização expressa para cada visita emitida pelo médico responsável, segundo o quadro clínico do paciente. Entende-se por animal doméstico e animal de estimação, aqueles que possam estar em contato com humanos sem lhes causar perigo e os utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA).

Dentro da unidade hospitalar, os animais deverão ser transportados em caixas apropriadas, exceto o cães de grande porte. Não será permitido o ingresso de animais em alguns setores hospitalares, como nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), farmácias e setores de isolamento, além de outros estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

A autorização para ingresso ainda dependerá de verificação da espécie do animal, laudo de médico veterinário inscrito no respectivo conselho profissional atestando as boas condições de saúde do animal, carteira de vacinação do animal, boas condições de higiene, coleira para caninos e da existência de um local específico, no hospital, para o encontro entre paciente e animal.

Segundo consta da justificativa, a TAA muito contribui no tratamento contra doenças, humanizando o ambiente hospitalar, e já é realidade em alguns países, como Canadá, França e Inglaterra. Assim sendo, respeitadas as restrições constantes do projeto



de lei e outras estabelecidas pela unidade, a autoriza  o de visita  o por animais de estima  o contribuir     recupera  o da sa de.

Essa   a s ntese da proposi  o em an lise.

Em que pese a elevada inten  o do nobre Deputado autor, o projeto de lei n o pode ser aprovado por viola  o do princ pio constitucional da proporcionalidade.

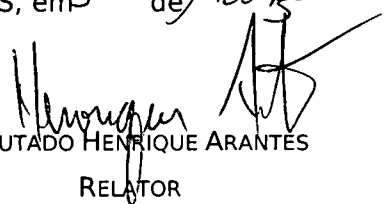
O princ pio da proporcionalidade, como desenvolvido pela doutrina alem ,   composto por tr s subprinc pios: adequa  o (idoneidade da medida para os fins propostos), necessidade (aus ncia de outros meios menos gravosos de alcan ar os fins desejados) e proporcionalidade em sentido estrito (produzir mais benef cios do que preju zos). O projeto de lei n o atende ao subprinc pio da proporcionalidade em sentido estrito, visto que, embora haja certos benef cios psicol gicos na visita de animais de estima  o aos pacientes, o preju zo que podem decorrer da medida s o de tal monta que imp e a sua rejei  o.

O ambiente hospitalar deve ser, de um modo especial, resguardo de poss veis contaminantes, visto que nestes locais em geral h  pessoas em delicada situa  o de sa de, carecedores da maior assepsia, sob pena de ter sua vida em risco. Permitir o ingresso de animais pode prejudicar esses pacientes de forma irremedi vel, pois s o meios de propaga  o de doen as. Assim sendo, os benef cios que podem resultar da propositura n o superam o  nus dela decorrente, tornando-a desproporcional.

Portanto, face a inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejei  o** do projeto de lei.

  o relat rio.

SALA DAS COMISS ES, em 14 de Março de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 709/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 03 / 2017.

Presidente: